



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 24ª Região

Agravo de Instrumento em Recurso de Revista 0025800-14.2015.5.24.0001

Relator: ALEXANDRE DE SOUZA AGRA BELMONTE

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 10/07/2025

Valor da causa: R\$ 100.000,00

Partes:

AGRAVANTE: EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A.SANESUL

ADVOGADO: RICKSON ALEXANDRE PEREIRA DE ARAUJO

ADVOGADO: CLAUDIA ASSIS LEONARDO

ADVOGADO: MAISA OVIEDO MILANDRI

ADVOGADO: LUIZ RENATO ADLER RALHO

ADVOGADO: DIEGO PAIVA COLMAN

AGRAVADO: SINDICATO DOS TRAB IND PURIF DISTR AGUA SERV ESGOTO MS

ADVOGADO: TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI

ADVOGADO: ANDRE LUIZ CORREA DE AMORIM



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-AIRR - 0025800-14.2015.5.24.0001

AGRAVANTE : **EMPRESA DE SANEAMENTO DE MATO GROSSO DO SUL S.A.SANESUL**
 ADVOGADO : Dr. RICKSON ALEXANDRE PEREIRA DE ARAUJO
 ADVOGADA : Dra. CLAUDIA ASSIS LEONARDO
 ADVOGADA : Dra. MAISA OVIEDO MILANDRI
 ADVOGADO : Dr. LUIZ RENATO ADLER RALHO
 ADVOGADO : Dr. DIEGO PAIVA COLMAN
 AGRAVADO : **SINDICATO DOS TRAB IND PURIF DISTR AGUA SERV ESGOTO MS**
 ADVOGADA : Dra. TATIANA ALBUQUERQUE CORREA KESROUANI
 ADVOGADO : Dr. ANDRE LUIZ CORREA DE AMORIM
 GMAAB/

DECISÃO

RECURSO(S) DE REVISTA INTERPOSTO(S) NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA RECURSAL

Trata-se de agravo(s) de instrumento interposto(s) sob a égide da Lei nº 13.467/2017, contra o r. despacho por meio do qual a Presidência do Tribunal Regional do Trabalho negou seguimento ao(s) recurso(s) de revista. A(s) parte(s) agravante(s) sustenta(m) que o aludido despacho deve ser modificado para possibilitar o trânsito respectivo.

Examinados. Decido.

O Tribunal Regional denegou seguimento ao(s) recurso(s) de revista com base nos seguintes fundamentos:

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS
 Tempestivo o recurso. Acórdão publicado em 30.04.2025, sendo feriado forense nos dias 1º e 02.05.2025 (fl. 3.995). Recurso interposto em 14.05.2025 (fls. 3.986-3.994). Regular a representação processual (fls. 43-44).
Garantia do juízo inexigível.
PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS
ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO
Alegação:
 - violação ao art. 193, §4º, da CLT.
 O acórdão impugnado manteve a decisão que rejeitou o pedido de extinção do processo, ante a nulidade do Anexo 5, da NR-16, porquanto a sentença encontra protegido pela coisa julgada.
 Sustenta a recorrente que o pedido de suspensão da execução se pauta no informativo disponível no site do MTE, que a Portaria n. 1.565/14, que regulamentava as atividades laborais com utilização de motocicleta ou motoneta no deslocamento de trabalhador em vias públicas como perigosas, teve sua nulidade declarada em razão da existência de vício em sua elaboração e aprovação, até porque a redação do artigo 193, da CLT, demonstra a necessidade de regulamentação das atividades do trabalhador em motocicleta, ensejando a perda superveniente do objeto.
 Requer, assim, a reforma do julgado.
Análise.
 Ante a restrição do artigo 896, § 2º da CLT, descabe análise de violação à legislação infraconstitucional.
 Dessa forma, tem-se que a admissibilidade do apelo revisional interposto em face de acórdão proferido na fase de execução está restrita à demonstração de violência direta e literal de norma da Constituição Federal, nos termos do artigo supracitado, o que não foi observado pela recorrente.
 Portanto, considerando que a parte recorrente não atendeu o pressuposto acima mencionado, tem-se como inviável o seguimento do recurso.
DENEGO seguimento.
CONCLUSÃO
DENEGO seguimento ao recurso de revista.

Considerando que o acórdão do Tribunal Regional foi publicado na vigência da Lei nº 13.467/2017, o(s) recurso(s) de revista submete(m)-se ao crivo da transcendência, que deve ser analisada de ofício e previamente, independentemente de alegação pela parte.

O art. 896-A da CLT, inserido pela Lei nº 13.467/2017, com vigência a partir de 11/11/2017,

estabelece em seu § 1º, como indicadores de transcendência: I - econômica, o elevado valor da causa; II - política, o desrespeito da instância recorrida à jurisprudência sumulada do Tribunal Superior do Trabalho ou do Supremo Tribunal Federal; III - social, a postulação, por reclamante-recorrente, de direito social constitucionalmente assegurado; IV - jurídica, a existência de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista.

Do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a parte agravante não logra êxito em desconstituir os fundamentos da decisão agravada.

No tocante à **transcendência política e jurídica**, a decisão do Tribunal Regional, além de estar em consonância com a jurisprudência desta Corte, não trata de questão nova em torno da interpretação da legislação trabalhista. Por outro lado, a reforma da decisão esbarraria no óbice das **Súmulas nº 126 ou 333 do c. TST**.

Com relação à **transcendência econômica**, destaque-se que o valor arbitrado à condenação deve se revelar desproporcional ao(s) pedido(s) deferido(s) na instância ordinária, e é destinado à proteção da atividade produtiva, não devendo ser aplicada isoladamente em favor do trabalhador.

Já quanto à **transcendência social**, observe-se que é pressuposto de admissibilidade recursal a invocação expressa de violação a dispositivo da Constituição Federal que contenha direito social assegurado, especialmente aqueles elencados no Capítulo II do Título II da Carta de 1988 (Dos Direitos Sociais). Por outro lado, a transcendência social não se aplica aos recursos interpostos por empresa-reclamada.

Além disso, com o advento da Lei 13.015/2014, o § 1º-A do artigo 896 da CLT passou a atribuir ao recorrente, sob pena de não conhecimento do recurso, o ônus de: I - indicar o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista; II - indicar, de forma explícita e fundamentada, contrariedade a dispositivo de lei, súmula ou orientação jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho que conflite com a decisão regional; III - expor as razões do pedido de reforma, impugnando todos os fundamentos jurídicos da decisão recorrida, inclusive mediante demonstração analítica de cada dispositivo de lei, da Constituição Federal, de súmula ou orientação jurisprudencial cuja contrariedade aponte.

Assim, fundamentalmente, não se conhece de recurso de revista que não transcreve o trecho que consubstancia o prequestionamento da controvérsia; que apresente a transcrição dos trechos do acórdão regional no início do recurso de revista, de forma preliminar e totalmente dissociada das razões de reforma; que transcreve o inteiro teor do acórdão regional ou do capítulo impugnado, sem destaque do trecho que efetivamente consubstancia o prequestionamento da controvérsia; que apresente a transcrição apenas da ementa ou do dispositivo da decisão recorrida; e que contenha transcrição de trecho insuficiente, ou seja, de trecho da decisão que não contempla a delimitação precisa dos fundamentos adotados pelo TRT.

De igual forma, o § 8º do artigo 896 da CLT impôs ao recorrente, na hipótese de o recurso de revista fundar-se em dissenso de julgados, "...o ônus de produzir prova da divergência jurisprudencial, mediante certidão, cópia ou citação do repositório de jurisprudência, oficial ou credenciado, inclusive em mídia eletrônica, em que houver sido publicada a decisão divergente, ou ainda pela reprodução de julgado disponível na internet, com indicação da respectiva fonte, mencionando, em qualquer caso, as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados", grifamos.

A alteração legislativa nesses aspectos constitui pressuposto de adequação formal de admissibilidade do recurso de revista e se orienta no sentido de propiciar, em todos os casos, a identificação precisa da contrariedade à Lei ou à Jurisprudência, afastando-se os recursos de revista que impugnam de forma genérica a decisão regional e conduzem sua admissibilidade para um exercício exclusivamente subjetivo pelo julgador de verificação e adequação formal do apelo.

No presente caso, diante da análise de ofício dos pressupostos de adequação formal de admissibilidade, do exame prévio dos indicadores de transcendência, além do cotejo do despacho denegatório com as razões de agravo de instrumento, verifica-se que a(s) parte(s) não atendeu(ram) a todos requisitos acima descritos, devendo ser mantida a denegação de seguimento de seu(s) recurso(s) de revista.

Assim, com base no inciso LXXVIII do artigo 5º da Constituição Federal, que preconiza o

princípio da duração razoável do processo, não prospera(m) o(s) presente(s) agravo(s) de instrumento.

Diante do exposto, com base nos artigos 489, § 1º, 932, III e IV, do CPC, 896-A, §§ 1º e 2º, da CLT, e 247, § 2º, do RITST, NEGO SEGUIMENTO ao(s) agravo(s) de instrumento.

Publique-se.

Brasília, 10 de outubro de 2025.

ALEXANDRE AGRA BELMONTE

Ministro Relator

